

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 258, de 2016
(Da Comissão Diretora)

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se os incisos IV e V ao § 2º do art. 26, do Projeto de Lei do Senado nº 258/2016, com a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....

IV - aeronaves de instrução ou em voo de experiência;
V - aeronaves pertencentes a aeroclubes, escolas de aviação, aeronaves aerodesportivas e aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade experimental ou especial."

JUSTIFICAÇÃO

A isenção das tarifas acima mencionadas não implica subtração do estado, pois são praticadas no código atual para as escolas e aeroclubes, mas significa a manutenção de um fomento à formação profissional e um incentivo à atividade aérea no país.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/16055.66017-06
|||||